



Parecer Prévio 00095/2021-1 - 2ª Câmara

Processos: 02662/2020-2, 02663/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: ROBSON PARTELI

Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE
2019 – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVAS – QUITAÇÃO –
DETERMINAR - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Vila Valério**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Robson Parteli**.

Com base nos **Relatórios Técnicos 00153/2021-9 e 00151/2021-1 (processo TC 2663/2020-7 – PCA Gestão)** e na **Instrução Técnica Inicial 00141/2021-6**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00179/2021-3**, por meio da qual o gestor responsável foi notificado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

RT 153/2021

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM INOBSERVÂNCIA AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA;

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INEXISTENTE;

4.3.7.1 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL;

6.1 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

RT 151/2021

3.3.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS;

3.9.3.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA;

Devidamente notificado (**Termo de Notificação 00466/2021-4**), o responsável apresentou suas razões de justificativas (**Defesa/Justificativa 00587/2021-9**) e documentos (**Peças Complementares 26474 a 26746/2021**).

Instado a manifestar-se, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 03259/2021-4**, opinou em **afastar os indicativos de irregularidades dos itens 4.1.1, 4.1.2 e 6.1 do RT 153/2021 e do item 3.3.2 do RT 151/2021 e pela manutenção, com ressalva, dos indicativos de irregularidades apontados nos itens 4.3.7.1, do RT 153/2021 e 3.9.3.1 do RT 151/2021.**

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 04970/2021-1**, de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

Por fim, retornaram os autos a este relator.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica, por meio do **Relatório Técnico 00153/2021-9**, constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesa com Pessoal;
- Dívida Consolidada do Município;
- Operação de crédito e concessão de garantias;
- Aplicação de recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino;
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; e
- Transferências de recursos ao Poder Legislativo.

Registrou ainda:

- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita

Em relação à avaliação dos Pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde, constatou que os colegiados concluíram pela **aprovação das contas**.

No tocante à Remuneração de Agentes Políticos observou que as despesas com a remuneração, durante o exercício de 2018, não extrapolaram os valores previstos em lei.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 00153/2021-9, quanto a regularidade dos itens em destaque.

Todavia, em análise à execução orçamentária, financeira e patrimonial, verificou-se que foram apontados indícios de irregularidades, sendo objeto de notificação do responsável.

Após apresentação das justificativas pelo responsável, a área técnica opinou nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 03259/2021-4**, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (**Parecer nº 04970/2021-1**), no seguinte sentido:

(...)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Vila Valério, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Robson Parteli, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Vila Valério, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas anual do Sr. Robson Parteli, prefeito do município de Vila Valério no exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, passíveis de ressalvas:

- **Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de**

petróleo e gás natural (item 4.3.7.1 do RT 153/2021 e 2.3 desta Instrução)

- **Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa** (item 3.9.3.1 do RT 151/2021 e 2.6 desta Instrução)

Sugerimos também determinar ao gestor para que no próximo exercício seja evidenciada na contabilidade a provisão para perdas de dívida ativa (IN 36/2016).

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6793/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante aos indicativos de irregularidades cuja proposição foi pelo afastamento, itens 4.1.1, 4.1.2 e 6.1 do RT 153/2021 e 3.3.2 do RT 151/2021, nos termos da ITC 03259/2021-4.

Mediante o exposto, passo a análise do mérito quanto às irregularidades que foram mantidas com ressalva pela área técnica:

3. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS NA ITC 3259/2021

3.1. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.7.1 DO RT 153/2021 E ITEM 2.3 DA ITC 3259/2021)

Inobservância aos artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Transcrevo abaixo a análise realizada da Instrução Técnica Conclusiva 3259/2021:

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.7.1 do RT 153/2021 apontou a seguinte situação:

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo (fonte 540):

Fonte	530	540
	Federal	Estadual
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	7.012,21	1.255.061,79
Receita (Tabela 21)	2.167.709,29	1.076.427,35
Desp. Paga (Tabela 21)	2.172.538,42	1.185.700,48
Saldo Final Apurado	2.183,08	1.145.788,66
Restos a Pagar	0,00	149.344,64
Saldo bancário esperado	2.183,08	1.295.133,30
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	723.718,29	727.384,33
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)	não localizado	34.908,48

Considerando a inexistência de despesas inscritas em restos a pagar, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 530 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 2.183,08 (saldo final apurado + restos a pagar), no entanto, não localizou-se o saldo bancário para a fonte 530 no TVdisp das UGs.

Quanto à fonte de recursos nº 540 Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo, considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 149.344,64, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 540 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 1.295.133,30 (saldo final apurado + restos a pagar), no entanto, conforme o TVDISP das UGs, o saldo bancário do exercício para a fonte 540 é de R\$ 34.908,48.

Por todo o exposto, sugere-se a **notificação** do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista as inconsistências assinaladas.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 587/2021-9).

Com relação à fonte 530 – Royalties Federal, não duvidoso afirmar que há alguns equívocos quanto à construção da tabela do RT ora combatido.

O primeiro deles diz respeito ao valor informado na tabela como saldo final em conta bancária, pois, o mesmo informa não ter sido localizado, contudo, o saldo de R\$ 723.718,29 em conta bancária do Banco do Brasil, conta aplicação 1.001-4 A, está evidenciado no TVDISP, sendo assim, anexamos doc. 02, termo de verificação das disponibilidades financeiras, extraídas do sistema contábil do município para corroborar com o valor informado.

O segundo ponto equivocado foi não considerar o valor recebido a título de Cessão Onerosa de Petróleo no valor de R\$ 730.226,32, ou seja, ao se efetuar o cálculo de forma correta, a diferença em saldo bancário para o superávit financeiro apurado praticamente inexistente, lembrando ainda que os mesmos possuem metodologia diferentes de construção, pois, no Balanço Patrimonial existe a variável das contas de Ativo com atributo "F", demonstrando assim que tal indicativo de irregularidade não existe e, portanto, deve ser afastado.

Já com relação à fonte de recursos 540 – Royalties Estadual, novamente há um grande equívoco por parte da subscritora do RT ora combatido, pois, deixou de levar em consideração informações importantes e necessárias para a elaboração das tabelas apresentadas acima, sendo assim, estas serão apresentadas a seguir, para, ao final reconstruir a tabela com todas as informações pertinentes e necessárias para correta análise deste item, sendo elas:

1 – Para apuração do saldo final calculado pela auditora de controle externo autora do RT, deve se levar em consideração os valores empenhados e não os valores pagos, como foi levado em consideração no RT ora combatido, ou seja, o valor a ser considerado como despesa deve ser R\$ 1.335.045,12 e não R\$ 1.185.700,48 (desp. Paga).

2 – Na divergência apontada com relação ao saldo em conta bancária também houve equívocos, pois, a disponibilidade de caixa é de R\$ 876.706,27, oriundo das contas bancárias 11.677.903-A - P. M. VILA VALÉRIO - FUNDO RED. DESING. SOCIAIS na monta de R\$ 841.820,49, 29.296.985 -A - FMS- VILA VALÉRIO - ROYALTIES ESTADUAL no montante de R\$ 0,24 e 29.950.565 - A - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - ROYALTIES ESTADUAL no montante de R\$ 34.908,24, totalizando R\$ 876.706,27, que descontados os Restos a Pagar no valor de R\$ 149.344,64, chegaremos a uma disponibilidade calculada de R\$ 727.361,63 que representa o valor apurado no Anexo do BALPAT.

Cabe ainda ressaltar que diante dos fatos e documentos apresentados, o presente indicativo deve ser afastado, bem como, respeitosamente, entendemos que esta Corte de Contas por meio da sua Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, deveria reavaliar a forma de análise do presente ponto de controle, pois, trata-se de indicativo recorrente em quase todas as análises efetuadas, que ao final, após as justificativas apresentadas pelos responsáveis, são afastadas, quando muitas delas não são mantidas de forma indevida porque, infelizmente, nem todos os responsáveis estão cercados com pessoas que detenham conhecimento para combater o que muitas vezes parecer ser um desconhecimento de alguns técnicos desta Corte sobre a matéria em questão.

Com base nas informações adicionais acima elencadas, foi reconstruída tabela de forma correta, para que se possa analisar os dados com base de cálculo próxima da realidade.

Fonte	530	540
	Federal	Estadual
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	7.012,21	1.255.061,79
Receita (Tabela 21) - Exceto Cessão Onerosa	2.167.709,29	1.076.427,35
Cessão Onerosa - Não Considerada RT - Conta 1.001-4 A BB	730.226,32	
Desp. Empenhada	2.172.538,42	1.335.045,12
Saldo Final Apurado	732.409,40	996.444,02
Restos a Pagar	-	149.344,64
Saldo Bancário Esperado	732.409,40	847.099,38
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	723.718,29	727.384,33
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos) - Conta 1.001-4 A BB	723.718,29	876.706,27

Disponibilidade Após Exclusão Restos a Pagar	723.718,29	727.361,63
---	-------------------	-------------------

Como podemos observar acima, ao se efetuar os cálculos de forma correta, os valores apurados mantêm sincronia, ou seja, basicamente apresentam o mesmo resultado, sendo assim tal indicativo de irregularidade deve ser afastado.

Da análise da justificativa

Com base nas justificativas e documentos encaminhados pelo defendente, tem-se o seguinte resultado na movimentação das fontes de recursos 530 e 540:

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Saldo bancário em 31/12/2018 (BALANCORR PCM 01/2019) (a)	228.481,35	1.744.460,46
Receita (ajustada) (b)	2.897.935,61	1.076.427,35
Despesa paga (ajustada) (c)	2.172.538,42	1.185.700,48
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b - c)	953.878,54	1.635.187,33
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	723.718,29	877.909,44
Divergência (f) = (d - e)	230.160,25	757.277,89
Superávit Financeiro Exercício Anterior (ajustado) (a)	7.012,21	1.255.061,79
Receita (ajustada) (b)	2.897.935,61	1.076.427,35
Despesa empenhada (c)	2.172.538,42	1.335.045,12
Superavit/Déficit apurado TCEES (d) = (a + b - c)	732.409,40	996.444,02
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	723.718,29	877.909,44
Restos a pagar inscritos no exercício (DEMRAP) (f)	0,00	149.344,64
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e - f)	723.718,29	728.564,80
Superavit/Déficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	723.718,29	727.384,33
Divergência (i) = (d - h)	8.691,11	269.059,69

Após ajustes realizados, *com base nas justificativas do gestor*, observa-se a permanência de divergências nas fontes de recurso 530 e 540, seja na apuração do saldo bancário, seja na apuração do superávit/déficit financeiro do exercício.

Desta forma, considera-se **mantida** a irregularidade apontada no item 4.3.7.1 do RT 153/2021, porém, passível de ressalva, pois verifica-se no RT que *não foram detectadas evidências de pagamento em despesas vedadas pelo art.8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10.7320/217*.

Pois bem, o presente apontamento se refere a inconsistência na movimentação financeira de recursos de royalties.

Após a apresentação de justificativas e documentos pela defesa, entendeu a área técnica que ainda existe divergência nas fontes de recursos 530 e 540, seja na apuração do saldo bancário, seja na apuração do superávit/déficit financeiro, no entanto opinou por ressaltar o presente item visto que não foram detectadas evidências de pagamento em despesas vedadas pelo art. 8º da Lei Federal 7990/1989.

Da análise dos autos, e considerando que não houve a aplicação de recursos de royalties em despesas vedadas pela legislação, **entendo que assiste razão a área técnica e o Parquet de Contas**, uma vez que tal irregularidade trata-se de uma

divergência contábil entre os demonstrativos, logo sanável, sendo assim passível de ressalva.

3.2. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.9.3.1 DO RT 151/2021 E ITEM 2.6 DA ITC 3259/2021)

Inobservância às Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCEES 36/2016.

Transcrevo abaixo a análise realizada na Instrução Técnica Conclusiva 3259/2021:

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.9.3.1 do RT 151/2021 apontou a seguinte situação:

Considerando que os demonstrativos contábeis não evidenciam registros de reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa, verifica-se que o prazo estabelecido no item 4 do Anexo Único da IN 36/2016 não foi respeitado. Assim, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 587/2021-9).

Como bem observado pela auditora do RT em apreço, houve o registro de movimentação nas contas relativas à dívida ativa não tributária

Quanto ao fato da não provisão para a dívida ativa tributária, de fato, consultando o BALPAT de 2019, não se verifica no mesmo o registro de tal ocorrência na conta 1.1.2.9.1.05.

Por certo, um lapso dos profissionais envolvidos nos Setores Contábil e Tributário do município ocasionou tal ocorrência, no entanto, tal falha de caráter formal não macula a ação efetiva do município no registro, cobrança e recebimento da dívida que atingiu no exercício o percentual de 19,49%, conforme consta da Tabela 22 do RT em apreço.

Embora o justificante seja o responsável pelos dados constante da PCA em questão, a sua elaboração sob o aspecto técnico, está a cargo de profissional contábil habilitado para isso, não sendo possível e nem crível, que embora responsável pelo todo da contas, questões técnicas específicas sem uma participação sequer indireta do gestor, sejam lhes atribuídas, justificando assim o afastamento da presente irregularidade, ou no mínimo, a mitigação dos seus efeitos, devendo ser objeto de determinação do Parecer Prévio decorrente do presente processo, para que o gestor atual, bem com o profissional Contábil do município, proceda de forma efetiva e demonstre no Balanço Patrimonial da próxima PCA a ser enviada, os lançamentos e valores referentes à provisão para perdas.

Da análise da justificativa

Resumidamente o gestor reconhece que não foi realizada a provisão para perdas com dívida ativa, alegando que existiu um lapso por parte dos profissionais responsáveis pela contabilidade do Município.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.9.3.1. do RT 068/2021, porém passível de ressalva e com determinação para que no próximo exercício seja evidenciada na contabilidade a provisão para perdas de dívida ativa.

Pois bem, o presente indicativo de irregularidade se refere a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa.

Devidamente notificado o responsável reconhece a falta da respectiva conta de provisão nos demonstrativos contábeis do ente e atribui tal ausência a uma falha do setor contábil.

Diante disso, opinou o corpo técnico por manter o presente indicativo, porém passível de ressalva e determinação.

Da análise dos autos **entendo que assiste razão a área técnica e o Parquet de Contas**, uma vez que tal irregularidade trata-se de um erro formal, logo sanável, sendo assim passível de ressalva e determinação para que no próximo exercício seja evidenciada a contabilização da provisão para perdas de Dívida Ativa

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanho o posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-095/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **AFASTAR** os seguintes indicativos de irregularidades:

- ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM INOBSERVÂNCIA AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ITEM 4.1.1 DO RT 153/2021 E ITEM 2.1 DA ITC 3259/2021);
- ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INEXISTENTE (ITEM 4.1.2 DO RT 153/2021 E ITEM 2.2 DA ITC 03259/2021);
- RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.1 DO RT 153/2021 E ITEM 2.4 DA ITC 03259/2021);
- DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (ITEM 3.3.2 DO RT 151/2021 E ITEM 2.5 DA ITC 03259/2021); (**PROCESSO TC 2663/2020**)

1.2. **Manter** a seguinte irregularidade, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passível de ressalva:

- INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.7.1 DO RT 153/2021 E ITEM 2.3 DA ITC 03259/2021);

- AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.9.3.1 DO RT 151/2021 E ITEM 2.6 DA ITC 03259/2021); (**PROCESSO TC 2663/2020**)

1.3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Vila Valério recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do **Sr. Robson Parteli**, Prefeito no exercício de 2019, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das irregularidades descritas no item 2 deste Parecer Prévio, porém sem o condão de macular as contas do responsável, dando-lhe **quitação**;

1.4. DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vila Valério para que no próximo exercício seja evidenciada a contabilização da provisão para perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, conforme disposto no item 3.2 deste voto;

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/10/2021 - 49ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões